

DECISÃO N° 3180855

Processo nº 25351.119308/2023-73

AIS nº 0193631230 - GGFIS

Autuada: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

A empresa **OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** foi autuada em 27/02/2023 por expor a venda o produto NMN (Nicotinamida mononucleotide), irregular no Brasil, uma vez que o constituinte mononucleotídeo de nicotinamida não é autorizado para utilização em suplementos alimentares, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/03/2023 (fls. 27 - SEI 2446832), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 0321744/23-3), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 29 - SEI 2446832), alegando, em suma, que ao ser notificado para suspender os anúncios dos produtos e apresentar comprovação da suspensão da exposição à venda do produto em questão, inativou, de forma imediata, os anúncios inseridos por seus lojistas na plataforma, além de indicar os responsáveis. Assevera tratar-se apenas de um provedor de aplicação de internet, prestador de serviços do tipo software, por meio do qual disponibiliza uma plataforma eletrônica para seus lojistas gerenciarem seus produtos. Sustenta ser apenas a tecnologia necessária para facilitar e otimizar a conexão entre lojistas, marketplaces e consumidores. Diz que possui procedimentos internos de controle dos produtos e informações inseridas na plataforma, adotando medidas de inativação em face aos lojistas que não atendem a legislação em vigor. Entende que a responsabilidade pelo conteúdo do anúncio veiculado é do lojista, visto que é este o detentor do estoque do produto. Explica que não comercializa ou sequer participa da comercialização dos produtos cadastrados pelos lojistas em sua plataforma, não sendo responsável pelos conteúdos veiculados por terceiros, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 12.965/14. Coloca-se à disposição para adoção de quaisquer providências ou

apresentação de esclarecimentos adicionais (SEI 2980050).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 24/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a ação que consistiu na exposição à venda do produto irregular, em desacordo com a legislação sanitária, foi fundamental para a promoção do produto em questão. E que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, devendo responder solidariamente pela infração sanitária cometida. Diz que o alegado pela Autuada, no sentido de não ser responsável pela veiculação e comercialização do produto irregular em questão, não afasta sua responsabilidade. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Salaria que a empresa responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe à Autuada, nas divulgações e comercializações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.

Demonstra que, a respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 0085/2019, que conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que, porventura, venham a ser realizadas em seu site. Destaca que no presente caso, há a efetiva participação da empresa na intermediação da comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda, a negociação e venda por meio de mecanismos próprios, restando demonstrada sua participação por meio do pagamento de comissão, pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma.

Salaria, ainda, que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei

nº 12.965/14) e da Lei nº 6.437/77, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, sendo que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77. Ressalta que o entendimento da PF/ANVISA é o de que as disposições do Marco Civil da Internet referentes à responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, numa relação entre particulares, não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, seja ele preventivo ou sancionador; e que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a "responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei". Explica que, em se tratando de, empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como a empresa autuada e outras da mesma natureza, é clara a existência de nexo causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30/37 - SEI 2446832).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante, no sentido da manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, considerando os documentos de fls. 04/16. que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A Autuada é responsável pela má escolha de seus contratantes, revendedores do produto (*culpa in eligendo*) e pela responsabilidade de acompanhar o cumprimento das normas sanitárias por esses parceiros (*culpa in vigilando*). Destaque-se o entendimento da Procuradoria da ANVISA no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que analisou as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o alcance da Lei nº 6.437/77.

Ao oferecer um espaço publicitário, a Autuada assumiu os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Conforme o previsto no artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/1977, a Autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração. Dessa forma, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

A respeito da responsabilidade pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Neste parecer conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 2470999), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2470986) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 37 - SEI 2446832).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/09/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3180855** e o código CRC **564872DA**.